DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Quinta-feira, 06 de junho de 2024 **Ano VII | Edição nº 949A** **Página 1 de 6**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Atas de Sessões 2
Comunicados 2
Revogação / Anulação 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaiçara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaiçara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaicara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaiçara
CNPJ 46.203.469/0001-29
Rua Tiradentes, 171
Telefone: (14) 3547-9217
Site: www.guaicara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Câmara Municipal de Guaiçara
CNPJ 49.890.163/0001-86
Rua Yoshi Sato, 387
Telefone: (14) 3547-1484 | (14) 3547-2200
Site: www.camaraguaicara.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaiçara garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaicara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

ATA DE REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA
Proc. Licitatório n.º 000018/24
CONCORRENCIA COM LANCES n.º 6
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA UNIDADE DE SAÚDE DO BAIRRO DOM BOSCO, MUNICIPIO DE GUAIÇARA -SP.

Na data de 06 de junho de 2024, às 09:00 horas, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo	CPF	RG
02/2024	02/01/2024	MARCELO PIERRE BITENCOURTT	Agente de Contratação	110.650.428-3	320.304.273
02/2024	02/01/2024	MOACIR REGITAN RODRIGUES	Membro	387.135.088-5	747.397.125-2
02/2024	02/01/2024	NELIO GUSTAVO LEOPOLDINO RODRIGUES	Membro	269.307.548-3	830.186.692-2

CREDENCIAMENTO

NBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – NIKOLAI VIDAL TRIGO MASCHIO

ZANON CONSTRUÇÕES LTDA – PAULO CESAR ZANON

AGUIA LICITAÇÕES E NEGOCIOS LTDA – PEDRO HENRIQUE LAZARINI DE OLIVEIRA

GUSSI E MARQUES CONSTRUTORA LTDA – LAURECI GUSSI JUNIOR

MIRANDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – BRUNO PEREIRA ALVES

ENGET CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA – WESLEY REINALDO CONTI JUNIOR

R&T SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – JEAN MARCEL MARQUES BATISTA

DIAMANTE SERVICE LTDA – ALEX FERNANDES ELISIARIO

JP&M MORAES CONSTRUTORA LTDA – JOÃO PEDRO CARDOSO DE MORAES

KJB EMPREENDIMENTOS LTDA – PAULO FRANCISCO TEIXEIRA JUNIOR

A referida licitação foi **CANCELADA** pelo motivo de representantes alegarem que no Edital consta critério de julgamento Aberto e Fechado, no site consta julgamento Aberto e no sistema que gerencia a plataforma de Licitação consta julgamento Aberto. Os Envelopes de Propostas e de Credenciamentos foram devolvidos aos representantes, o representante da KJB EMPREENDIMENTOS LTDA – PAULO FRANCISCO TEIXEIRA JUNIOR manifestou “que os referidos envelopes que ficassem protocolados por se sentir prejudicado diante do cancelamento sendo que no edital publicado item 4.10 modo de disputa Fechado e Aberto e no presente certame as outras empresas listadas exigiram o modo de disputa Aberto, perante o relato a empresa se manifesta contrário ao cancelamento sendo que foi feito credenciamento e protocolados os envelopes de proposta e habilitação de todas as empresas”. O representante da empresa AGUIA LICITAÇÕES E NEGOCIOS LTDA – PEDRO HENRIQUE LAZARINI DE OLIVEIRA manifestou “que os referidos envelopes que ficassem protocolados por se sentir prejudicado diante do cancelamento sendo que no edital publicado item 4.10 modo de disputa Fechado e Aberto e no presente certame as outras empresas listadas exigiram o modo de disputa Aberto, perante o relato a empresa se manifesta contrário ao cancelamento sendo que foi feito credenciamento e protocolados os envelopes de proposta e habilitação de todas as empresas”.

.....

Comunicados

COMUNICADO
CONCORRÊNCIA N° 001/2024
EDITAL Nº 004/2024
PROCESSO N° 012/2024
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO DA CRECHE “PINGUINHO DE GENTE” DO MUNICIPIO DE GUAIÇARA -SP, conforme as especificações técnicas contidas no projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

Comunicamos aos **LICITANTES**, que a referida licitação foi **CANCELADA** pelo motivo de representantes alegarem que no Edital consta critério de julgamento Aberto e Fechado, no site consta julgamento Aberto e no sistema que gerencia a plataforma de Licitação consta julgamento Aberto.

Guaiçara-SP, 06 de junho de 2024
BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

.....

COMUNICADO
CONCORRÊNCIA N° 002/2024
EDITAL Nº 005/2024
PROCESSO N° 013/2024
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO DA CRECHE “CRIANÇA ESPERANÇA” DO MUNICIPIO DE GUAIÇARA -SP, conforme as especificações técnicas contidas no projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

Comunicamos aos **LICITANTES**, que a referida licitação foi **CANCELADA** pelo motivo de representantes alegarem que no Edital consta critério de julgamento Aberto e Fechado, no site consta julgamento Aberto e no sistema que gerencia a plataforma de Licitação consta julgamento Aberto.

Guaiçara-SP, 06 de junho de 2024
BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

.....

Revogação / Anulação

DESPACHO DE ANULAÇAÇÃO
CONCORRÊNCIA N° 001/2024
EDITAL Nº 004/2024
PROCESSO N° 012/2024
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e posteriores alterações:

CONSIDERANDO que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (SUMULAS 346 e 473 STF)

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

CONSIDERANDO a ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos; Resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de anulação praticado de forma motivada, ademais não houve abertura da sessão.

Nessa senda, tem-se o julgado a seguir:

"*LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula ncl 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4.* ***A anulação do procedimento licitatório contaminado por vicio insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado. Mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular.*** *5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DIF2R - Data::08/06/2011 - Página::298)" (grifo nosso)*

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal

"A Administração Pública pode declarar a ***nulidade dos seus próprios atos".***

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

"A administração ***pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais****, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*

Em igual sentido é o disposto na Lei n° 14.133/2021, *in verbis:*

"Art. 71, III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;"

Certo, pois, conforme demonstrado, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve, por parte do órgão solicitante, quebra de premissa do princípio da competitividade, fato que ocasiona o vício insanável, a ser anulado, de ofício pela autoridade.

O vício acima apresentado impede o prosseguimento do Processo em epigrafe, não deixando outra alternativa à autoridade competente a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 14.133/2021 e conforme no sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

DA DECISÃO

Importante destacar que não houve prejuízo para os licitantes e nem para o erário, uma vez que não houve abertura nem prosseguimento do procedimento.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito

já expostos DECIDO POR ANULAR o processo licitatório, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO DA CRECHE "PINGUINHO DE GENTE" DO MUNICIPIO DE GUAIÇARA -SP.** Destaca-se ainda, que no presente caso não será necessário indenizar licitantes, haja vista que não houve a adjudicação e homologação do objeto deste certame.

Guaiçara-SP, 06 de junho de 2024
BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

.....

DESPACHO DE ANULAÇAÇÃO
CONCORRÊNCIA N° 002/2024
EDITAL Nº 005/2024
PROCESSO N° 013/2024
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e posteriores alterações:

CONSIDERANDO que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (SUMULAS 346 e 473 STF)

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

CONSIDERANDO a ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos; Resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de anulação praticado de forma motivada, ademais não houve abertura da sessão.

Nessa senda, tem-se o julgado a seguir:

"*LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula ncl 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". *4.* ***A anulação do procedimento licitatório contaminado por vicio insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado. Mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular.*** *5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DIF2R - Data::08/06/2011 - Página::298)*" *(grifo nosso)*

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal

"A Administração Pública pode declarar a ***nulidade dos seus próprios atos".***

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

"A administração ***pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais****, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*

Em igual sentido é o disposto na Lei n° 14.133/2021, *in verbis:*

"*Art. 71, III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;"*

Certo, pois, conforme demonstrado, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve, por parte do órgão solicitante, quebra de premissa do princípio da competitividade, fato que ocasiona o vício insanável, a ser anulado, de ofício pela autoridade.

O vício acima apresentado impede o prosseguimento do Processo em epigrafe, não deixando outra alternativa à autoridade competente a não ser sua anulação, evitando,

assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 14.133/2021 e conforme no sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

DA DECISÃO

Importante destacar que não houve prejuízo para os licitantes e nem para o erário, uma vez que não houve abertura nem prosseguimento do procedimento.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos DECIDO POR ANULAR o processo licitatório, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO DA CRECHE "CRIANÇA ESPERANÇA" DO MUNICIPIO DE GUAIÇARA -SP.** Destaca-se ainda, que no presente caso não será necessário indenizar licitantes, haja vista que não houve a adjudicação e homologação do objeto deste certame.

Guaiçara-SP, 06 de junho de 2024
BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

.....

DESPACHO DE ANULAÇAÇÃO
CONCORRÊNCIA N° 006/2024
EDITAL Nº 009/2024
PROCESSO N° 018/2024
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e posteriores alterações:

CONSIDERANDO que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (SUMULAS 346 e 473 STF)

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

CONSIDERANDO a ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos; Resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de anulação praticado de forma motivada, ademais não houve abertura da sessão.

Nessa senda, tem-se o julgado a seguir:

"*LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula ncl 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4.* ***A anulação do procedimento licitatório contaminado por vicio insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado. Mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular.*** *5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DIF2R - Data::08/06/2011 - Página::298)" (grifo nosso)*

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal

"A Administração Pública pode declarar a ***nulidade dos seus próprios atos".***

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

"A administração ***pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais****, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*

Em igual sentido é o disposto na Lei n° 14.133/2021, *in verbis:*

"Art. 71, III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;"

Certo, pois, conforme demonstrado, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e

defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve, por parte do órgão solicitante, quebra de premissa do princípio da competitividade, fato que ocasiona o vício insanável, a ser anulado, de ofício pela autoridade.

O vício acima apresentado impede o prosseguimento do Processo em epigrafe, não deixando outra alternativa à autoridade competente a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 14.133/2021 e conforme no sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

DA DECISÃO

Importante destacar que não houve prejuízo para os licitantes e nem para o erário, uma vez que não houve abertura nem prosseguimento do procedimento.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos DECIDO POR ANULAR o processo licitatório, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA UNIDADE DE SAÚDE DO BAIRRO DOM BOSCO, MUNICIPIO DE GUAIÇARA -SP.** Destaca-se ainda, que no presente caso não será necessário indenizar licitantes, haja vista que não houve a adjudicação e homologação do objeto deste certame.

Guaiçara-SP, 06 de junho de 2024
BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

.....